

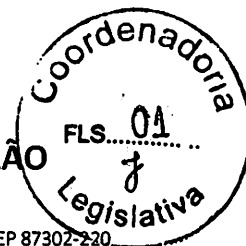


**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

CONTATO: (44)3518-5073/3518-5083 EMAIL: SIDNEIJARDIM@GMAIL.COM



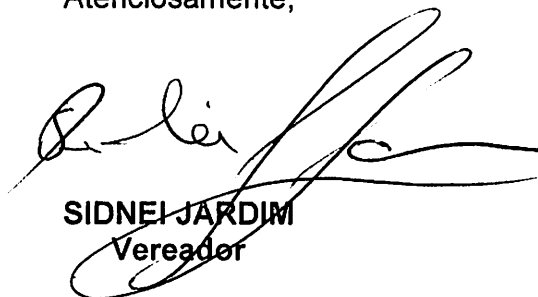
Campo Mourão, 07 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, registramos a súmula da proposição que segue:

“PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO VIVER BEM (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO AO ENVELHECIMENTO E PROMOÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA IDOSA) NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Atenciosamente,



SIDNEI JARDIM
Vereador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 06 / 2019

Campo Mourão, 07/01/19 Horas 10:50

marcelo
PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor
Olivino Custódio
Presidente do Poder Legislativo

02/JH/SJ

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 100 / 2019

Código Verificador : 923P

Requerente: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Data / Hora: 21/01/2019 09:38

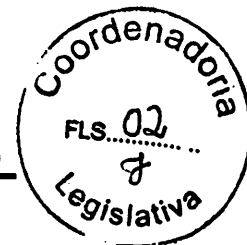
Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Súmula



00000 000000 00000 9366

**A COORDENADORIA DE ASSUNTOS
LEGISLATIVOS CERTIFICA:**



REQUERIMENTO Nº _____ /2019.

SÚMULA Nº 06 /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

() não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

Necessita de análise Jurídica.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017, datado em _____ do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

() TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

() há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

() A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

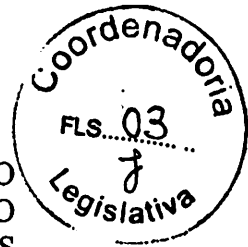
() A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº _____ /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE GUARDA IDENTIDADE OU SEMELHANÇA COM OUTRA EM TRAMITAÇÃO (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "D", DO R.I.

() A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 21 de Janeiro de 2019.

.....
Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



171/2018 - 19/10 – Edoel Rocha – PROJETO DE LEI: TORNANDO OBRIGATÓRIO A CONSCIENTIZAÇÃO DE TODOS OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, A DISPOR DE CUIDADOS NECESSÁRIOS AOS IDOSOS, GERANDO MAIS CONFIANÇA E REDUZINDO O NÚMERO DE ACIDENTES PARA COM OS MESMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **SÚMULA.**

1195/2018 - 09/07 – PROJETO DE LEI Nº 74/2018 – Jadir Pepita - INSTITUI O PROJETO “VIDA SAUDÁVEL” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **EM DILIGÊNCIAS.**

1221/2018 – 31/07 – INDICAÇÃO – Professora Nelita Piacetini - PROVIDENCIAR A CONSTRUÇÃO DE UMA “CASA DIA DO IDOSO” (CRECHE DO IDOSO) EM LOCAL A SER DEFINIDO.

2179/2018 – 19/12 – INDICAÇÃO LEGISLATIVA – Professora Nelita Piacentini – ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, O PROJETO DE LEI, QUE: “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, O “PROGRAMA SAÚDE DO HOMEM” COM ATIVIDADES FÍSICAS, RECREATIVAS, SOCIAIS E CULTURAIS”.

70
anos
1947 - 2017

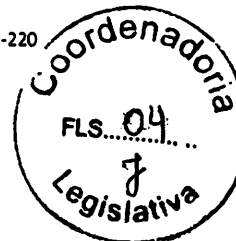


Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gabinete do Vereador Jadir Soares - Pepita - PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 495/2018

Campo Mourão, 09/7/18 Horas 13:56

Marcela

PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI N. 74 / 2018.

Institui o Projeto "Vida Saudável" no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências."

No uso de suas atribuições conferidas no Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, o Projeto "Vida Saudável" com o objetivo de estimular pessoas físicas ou jurídicas a contribuírem para melhoramento do condicionamento físico, saúde e lazer da população através de práticas esportivas e orientações relacionadas a educação alimentar e de hábitos saudáveis no Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Projeto "Vida Saudável", se dará sob forma de atividades físicas, práticas esportivas, orientações sobre alimentação saudável, exposição de materiais e produtos que contribuam para a melhor qualidade de vida e bem estar e auxiliem no combate ao sedentarismo, realizados em Praças e Parques ou de outras ações que visem beneficiar a qualidade de vida e em estar.

Art. 2º. Os interessados em participar do "Projeto Vida Saudável", submeterão suas propostas através de protocolos encaminhados a Fundação de Esportes de Campo Mourão.



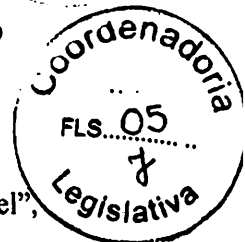
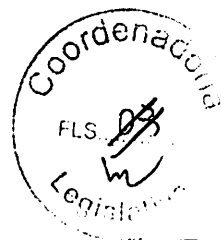
70
anos
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gabinete do Vereador Jadir Soares- Pepita - PPS

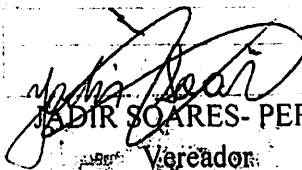


Art. 3º. As pessoas jurídicas e físicas participantes do Projeto "Vida Saudável", poderão divulgar com fins publicitários, as ações praticadas em benefício do projeto aprovado.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas as empresas participantes da referida Campanha, além das condições contidas na presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná em 09 de julho, de 2018.



JADIR SOARES- PEPITA
Vereador



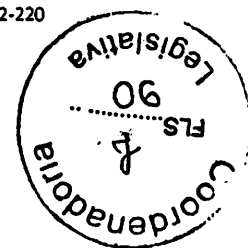
70
anos
1947 - 2017



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gabinete do Vereador Jadir Soares- Pepita - PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 74 /2018.

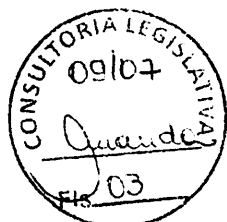
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras.

Esta proposição tem por finalidade incentivar muitas empresas privadas a destinar seus recursos a projetos que proporcionem a comunidade em geral a receber orientações e proporcionar melhora no condicionamento físico e bem estar. Os benefícios da prática de esportes para sua saúde e bem-estar já foram comprovados cientificamente. No Brasil, futebol, ginástica e caminhada são os exercícios mais populares, porém, toda a atividade física que visa contribuir com a saúde do indivíduo é bem-vinda. Os benefícios da prática de esportes para sua saúde e bem-estar são vários. Entre as mais conhecidas e esperadas são o controle e diminuição do peso. Diminui o risco de doenças do coração, pressão alta, osteoporose, diabetes e obesidade; Aumenta a resistência muscular; Melhora os níveis de colesterol sanguíneo; Combate a insônia; Deixa os tendões e ligamentos mais flexíveis. Mas não é apenas resultados físicos. Os exercícios também ajudam a aliviar o estresse e ajudam a tratar a depressão, utilizando os espaços públicos de Praças e Parques e em contrapartida obterão o direito de divulgar com fins publicitários as ações praticadas em benefício do projeto. Dessa forma as empresas serão motivadas a investirem em ações que proporcionem mais qualidade de vida e bem-estar de forma orientada e gratuita para toda a população.

Apresentada a importância deste projeto, conto com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 09, de julho, de 2018.


JADIR SOARES - PEPITA
Vereador





Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 06/2019 – Sidnei Jardim.

PROJETO DE LEI: "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO VIVER BEM (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO AO ENVELHECIMENTO E PROMOÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA IDOSA) NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim (Legislação em anexo)

Lei 814/1993 – "Institui o mês da Terceira Idade"

Lei 875/1994 - Dispõe sobre o atendimento prioritário a idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças ao colo nos estabelecimentos bancários situados no município.

Lei 1045/1997 – Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nas filas de caixas dos supermercados do Município de Campo Mourão.

Lei 1092/1998 - Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais.

Lei 1192/1998 - Dispõe sobre a instituição da semana de vacinação do idoso, e dá outras providências.

Lei 1293/2000 - Dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos no Município de Campo Mourão, bem como na Expocampo.

Lei 1793/2004 - Estabelece o Estatuto do Idoso, dispondo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

Lei 2464/2009 - Institui o Certificado - Inclusão e o Selo-Inclusão no Município de Campo Mourão.

Lei 2477/2009 - Dispõe sobre a colocação de tabuleta ou cartaz no interior dos ônibus do Transporte Coletivo Urbano e nos ônibus de Transporte Escolar Municipal com a seguinte frase "O IDOSO É VOCÊ AMANHÃ, RESPEITE".

Lei 2515/2009 - Institui no âmbito do Município de Campo Mourão o Programa de Vacinação Domiciliar para idosos e dá outras providências.

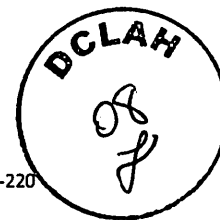
Lei 2573/2010 - Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra idosos e dá outras providências.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Proposição: Súmula n° 06/2019 – Sidnei Jardim.

Lei 2879/2011 - Cria a campanha educativa "Multa Moral", de respeito às vagas de estacionamento público reservado a idosos e deficientes físicos.

Lei 3601/2015 - Estabelece a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiências e moradores da zona rural, já cadastrados nas Unidades Básica de Saúde do Município, e dá outras providências.

Lei Complementar 15/2006- Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 23 de janeiro de 2019.

JULIANA GODOI DEL Assinado de forma digital por
CANALE:061394649 JULIANA GODOI DEL
94 CANALE:06139464994
Dados: 2019.01.23 11:13:40 -02'00'

.....
Juliana Godoi Del Canale
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº /1993

LEI Nº 814
De 03 de setembro de 1993

"Institui o mês da Terceira Idade"

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Mês da Terceira Idade", com calendário comemorativo no mês de outubro, anualmente.

Art. 2º As festividades serão organizadas pelo Centro de Convivência do Idoso com o apoio dos demais órgãos do Poder Executivo.

Art. 3º As comemorações de que trata esta Lei, integrarão o **Calendário de Eventos Oficiais do Município de Campo Mourão**. (artigos alterados pela Lei 1750, de 06 de novembro de 2003)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 03 de setembro de 1993

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal em Exercício

Cláudio José Menna Barreto Gomes
Secretário de Coordenação Geral

Ademar Kenhiti Issi
Procurador Geral

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Secretário da Administração

José Eugênio Maciel
Secretário da Educação e Cultura



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22-1554
CGC(MF) 75.904.524/0001-06

L E I Nº 875
de 01 de setembro de 1994

Dispõe sobre o atendimento prioritário a idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças ao colo nos estabelecimentos bancários situados no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários, situados no Município, atenderão prioritariamente aos idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, aos deficientes físicos, as gestantes e as mulheres com crianças ao colo.

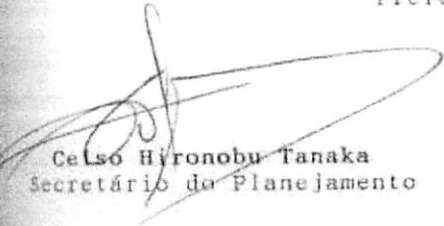
Parágrafo Único. O direito ao atendimento prioritário é assegurado indistintamente aos clientes e aos não clientes das agências bancárias.

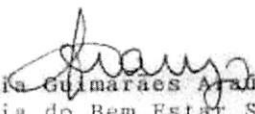
Art. 2º As agências bancárias afixarão, em local de boa visualização por parte do público, informações a respeito do atendimento prioritário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 01 de setembro de 1994


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Celso Hyronobu Tanaka
Secretário de Planejamento


Cidália Guimarães Araújo
Secretária do Bem Estar Social


Município de Campo Mourão



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1045
De 14 de julho de 1997

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nas filas de caixas dos supermercados do Município de Campo Mourão.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os supermercados que atuam no Município de Campo Mourão atenderão, de forma prioritária, aos idosos com mais de 60 (sessenta) anos, ou aqueles que visivelmente mostrarem incapacidade de permanecerem na fila, aos deficientes físicos, às gestantes com tempo superior a 04 (quatro) meses de gestação e às mulheres com crianças de colo, inferior a 02 (dois) anos de idade.

Art. 2º Os supermercados afixarão, em local bem visível ao público, informações sobre o atendimento prioritário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 14 de julho de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

José Haito Doi
Secretário do Bem Estar Social



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1092
De 4 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

~~Art. 1º Os departamentos da municipalidade responsáveis pelo atendimento ao público, deverão atender de forma prioritária, os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, os deficientes físicos, as gestantes e as mulheres com crianças de colo.~~

~~Art. 1º Fica assegurado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade atendimento preferencial nos serviços públicos no Paço Municipal, de acordo com a Lei Federal n. 10.741, no seu artigo 3º, Parágrafo único, inciso I, e aos deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança de colo. (Redação dada pela Lei 2577/2010)~~

~~Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade atendimento preferencial nos serviços públicos no Paço Municipal, de acordo com a Lei Federal n. 10.741, no seu artigo 3º, Parágrafo único, inciso I, e aos deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança de colo. (Redação dada pela Lei 2577/2010)~~

~~Art. 2º Os departamentos responsáveis pelo atendimento ao público afixarão, em local bem visível a todos, informações sobre o atendimento prioritário.~~

~~Art. 3º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.~~

~~Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Art. 4º VETADO. (Redação dada pela Lei 2577/2010)~~

~~Art. 4º. O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará a seguinte penalidade: (Redação dada pela Lei 2605/2010)~~

I - advertência por escrito;

II - abertura de Sindicância para apuração dos fatos;



Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - penalização do funcionário de acordo com o Estatuto do Servidor.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI será responsável pela fiscalização da presente Lei”.

~~Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Lei 2577/2010)

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 4 de fevereiro de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

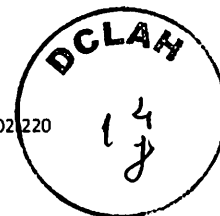
José Haito Doi
Secretário do Bem Estar Social



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N.º 1192/98

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE
VACINAÇÃO DO IDOSO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Campo Mourão, a "Semana Municipal de Vacinação do Idoso", que será realizada anualmente, na última semana do mês de maio, em toda a Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo providenciar a aplicação gratuita das vacinas anti-gripal, anti-tetânica e anti-pneumococo às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - As mencionadas vacinas deverão estar disponíveis durante o ano inteiro nas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 4º - O Poder Executivo assegurará, também, a vacinação dos idosos internados em instituições municipais conveniadas ou contratadas com a Rede Pública Municipal de Saúde e asilo.

Art. 5º - Os idosos vacinados receberão a respectiva Carteira de Vacinação do Idoso, onde deverá constar a eventual necessidade de retorno.

Art. 6º - Os profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento dos idosos também terão direito às vacinas.

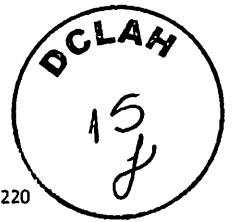
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua promulgação.



Câmara Municipal
Campo Mourão

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Mourão, em 28 de outubro de 1998.

EDSON BATTILANI
Presidente

Projeto de Lei n.º 184, de autoria dos Vereadores Joani Teixeira e Maria Dolores Barrionuevo Alves.

/CPX.



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N.º 1293, DE 1º DE JUNHO DE 2000

DISPÕE SOBRE A MEIA ENTRADA PARA OS APOSENTADOS NOS CINEMAS, TEATROS, ESPETÁCULOS E EVENTOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, BEM COMO NA EXPOCAMPO.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de Campo Mourão, bem como na EXPOCAMPO.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado, mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Lei pelos estabelecimentos, mencionados no artigo 1º, ensejará cobrança de multa no valor de 100 (cem) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência).

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, o valor da multa sofrerá reajuste, acrescendo-se o dobro à cada ocorrência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 761, de 27 de abril de 1992.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 1º de junho de 2000.

JOSÉ EUGÊNIO MACIEL
Presidente

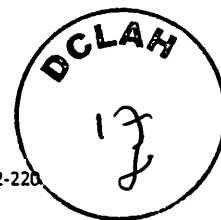
/CPX.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 830/2004

LEI Nº 1793
De 1º de abril de 2004

Estabelece o **Estatuto do Idoso**, dispendo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

05/04/2004

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal; sanciono a seguinte:

LEI:

Capítulo I
POLÍTICAS E PRINCÍPIOS

~~Art. 1º A presente Lei assegura os direitos individuais e sociais que especifica aos idosos, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 10.741 de 1/10/03.~~

~~Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos, ressalvadas as exceções legais quanto ao limite de idade.~~

~~Art. 3º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:~~

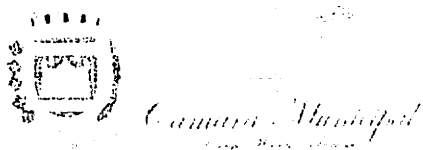
~~I - A Família, a Sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;~~

~~II - O processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;~~

~~III - A pessoa idosa não deve sofrer discriminações de qualquer natureza, e constitui o principal agente destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes nos planos local e regional.~~

~~Art. 4º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.~~

CAPÍTULO I
DAS POLÍTICAS E PRINCÍPIOS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



(Redação dada pela lei 2482/2009)

Art. 1º A presente lei assegura os direitos individuais e sociais que especifica aos idosos, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, com idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos, ressalvadas as exceções legais quanto ao limite de idade.

Art. 3º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminações de qualquer natureza, e constitui o principal agente destinatário das transformações efetivadas, através dessa política.

Art. 4º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade e observando-se eventuais outros critérios, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Capítulo II
SERVIÇOS E POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

~~Art. 5º Os serviços prestados pelo município terão os seguintes princípios e diretrizes, conforme áreas de abrangência:~~

~~§ 1º Na área da assistência social:~~

~~I - Estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam às necessidades básicas do idoso, com a participação de suas famílias e das entidades governamentais e não governamentais;~~

~~II - Identificar processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem parentes, que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;~~



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~III - Criar e incentivar o funcionamento de centros de convivência social, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimentos domiciliares;~~

~~IV - Promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com o indivíduo idoso, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de bairros e outros setores interessados na questão;~~

~~V - Capacitar e preparar os cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho, ou outros motivos relevantes;~~

~~VI - Planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos de situação, pesquisas e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas;~~

~~VII - A assistência social promoverá meios para subsistência do idoso que não tenha condições econômicas, ou não as tenha sua família, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante sindicância que o comprove.~~

~~§ 2º Na área da saúde:~~

~~I - A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:~~

~~a) Cadastro da população idosa em base territorial;~~

~~b) Atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;~~

~~c) Unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;~~

~~d) Atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público;~~

~~II - Garantir assistência à pessoa idosa, através de campanhas de promoção, proteção e recuperação do bem estar físico e mental, em trabalho articulado com setores locais;~~

~~III - Incumbe ao poder público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;~~



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~IV - É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão de sua idade;~~

~~V - Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado e o idoso internado ou em observação é assegurado direito a acompanhante, em tempo integral. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso, ou justificá-la por escrito;~~

~~VI - Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. Não estando em condições de proceder à opção, esta será feita pelo curador, quando for interditado; pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou não for encontrado, ou pelo próprio médico;~~

~~VII - Estimular o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais gerontológicas e a cooperação ampla dos órgãos de saúde locais, estaduais e federais;~~

~~VIII - Descentralizar o sistema de cuidados ao idoso, dotando postos ou centros de saúde da periferia, de profissionais aptos aos cuidados primários e encaminhamentos necessários a serviços locais capacitados.~~

~~§ 3º Na Educação, Cultura, Esporte e Lazer:~~

~~I - Incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando, e usufruindo dos bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;~~

~~II - Estimular e valorizar o registro da memória local e regional, bem como a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e garantia de cultura e tradições;~~

~~III - Criar e incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos, e estimulem a participação comunitária para práticas sadias e agradáveis;~~

~~IV - Garantir o acesso gratuito do idoso a promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, assim como em promoção de entidades não governamentais onde suas atividades estimulem o lazer e desenvolvimento pessoal;~~

~~V - O sistema de ensino público municipal formará cursos ou classes de alfabetização para idosos, conforme suas disponibilidades e clientela existente, sem prejuízo da sua formação regular, assim como se estimulará organizações não governamentais que igualmente formem cursos desse tipo;~~



Câmara Municipal
CAMPOMOURÃO - PARANÁ

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~VI - O sistema de educação municipal deverá incluir matéria sobre relações com o idoso e sobre o conhecimento do envelhecimento, na grade curricular, promovendo interação entre as etapas de vivência.~~

~~§ 4º No Transporte, Trabalho e Habitação:~~

~~I - Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, cuja renda familiar não ultrapasse 1 (um) salário mínimo, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.~~

~~a) Para indicar tais lugares, serão colocadas placas nos locais de cômodo acesso, próximos à entrada ou saída dos ônibus.~~

~~b) Os interessados deverão habilitar se junto às concessionárias, mediante qualquer documento pessoal de identificação.~~

~~II - Deve ser reservada 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento público ou privado para idosos, de forma que garantam comodidade;~~

~~III - Os idosos terão preferência nos sistemas de embarque de passageiros no transporte coletivo;~~

~~IV - Estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e estimular sua participação no mercado de trabalho;~~

~~V - Apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com centros de treinamento comunitário e aproveitamento de talentos, habilidades e experiências;~~

~~VI - Estimular processos de orientação e aconselhamento visando a permanência do idoso na família, evitando seu isolamento do convívio social;~~

~~VII - Buscar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e sociabilidade, estimulando pessoas idosas e sozinhas a viverem juntas, ou em grupos populacionais, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;~~

~~VIII - Criar serviço de casas lares, ajudando a solucionar o alojamento de pessoas idosas;~~

~~IX - Destinar nos programas habitacionais do Município, unidades especialmente projetadas que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;~~



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~X - Estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos municipais eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;~~

~~XI - Nos programas habitacionais a cargo do Município o idoso terá preferência em 3% (três por cento) do total das unidades residenciais; haverá implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso; e eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.~~

**CAPÍTULO II
SERVIÇOS E POLÍTICAS DE ATENDIMENTO
(Redação dada pela lei 2482/2009)**

**Seção I
Dos Princípios e Diretrizes**

**Subseção I
Na Área da Assistência Social**

Art. 5º São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam as necessidades básicas do idoso, com a participação de suas famílias e das entidades governamentais e não governamentais;

II - identificar processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem parentes, que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;

III - promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com a pessoa idosa, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de trabalho e outros setores interessados na questão;

IV - capacitar e preparar cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho, ou outros motivos relevantes;

V - planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos de situações, pesquisas e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas;

VI - cadastrar os idosos usuários da Assistência Social e realizar estudo sócio econômico sistemático, averiguando aspectos como: renda, condições de moradia, saúde, convivência familiar e comunitária, lazer e outros;



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VII - propor ações individuais e coletivas que venham de encontro às reais necessidades dessa população, mediante ao estudo realizado;

VIII - criar e incentivar o funcionamento de Centros de Convivência do Idoso, Centros Dia, Casas-Lares, Repúblicas, Centros de Múltiplo Uso, para idosos privados da convivência familiar quer seja durante o dia somente, ou por tempo integral;

IX - promover campanhas, através dos veículos de comunicação, visando esclarecer à população sobre aspectos da velhice e sugestões para um envelhecimento saudável, bem como sobre os serviços oferecidos no município;

X - estimular e apoiar a criação de organizações não governamentais que prestem atendimento, integral, parcial ou de defesa dos direitos do idoso;

XI - confeccionar carteirinha de idoso com idade acima de 60 (sessenta) e abaixo de 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda familiar não ultrapasse 01 (um) salário mínimo, para utilização do transporte coletivo urbano gratuitamente;

XII - estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidades filantrópicas, como entidades de atendimento, facultativamente, não podendo exceder de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, percebido por ele, podendo essa atividade ser exercida pelo Conselho Municipal da Assistência Social, enquanto não puder ser pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º A assistência social promoverá meios para subsistência do idoso que não tenha condições econômicas, ou não as tenha sua família, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mediante sindicância que o comprove.

§ 1º O Conselho Municipal do Idoso proporá parcerias com demais órgãos da administração municipal, ou entre eles, bem como com entidades externas, objetivando a realização da Política Municipal do Idoso.

§ 2º Os órgãos públicos municipais executarão, incentivarão ou apoiarão programas ou atividades que dependam de esforços conjuntos, entre eles ou deles com outras esferas administrativas ou organizações não governamentais.

Art. 7º Será promovida a implantação do Projeto Família Acolhedora, identificando e capacitando famílias que, recebendo um benefício, disponham-se a prestar a devida assistência, em casos de inexistência de vagas em asilo a idosos desabrigados e sem parentes que lhes devam prestar essa assistência.

**Subseção II
Na Área da Saúde**

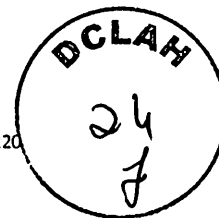
Art. 8º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:



Campanha Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - cadastramento da população idosa e o atendimento domiciliar para idosos, que serão realizados pelos Agentes Comunitários das equipes do Programa de Saúde da Família, por intermédio dos recursos provenientes do SUS - Serviço Único de Saúde;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatório;

III - unidades geriátricas de referência com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - incumbe ao Poder Público fornecer medicamentos especialmente de uso contínuo, conforme lista oficial.

Art. 9º Incumbe ao Poder Público fornecer medicamentos, especialmente os de uso contínuo conforme preconizado em lista baseada pela RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, contemplado no Plano Municipal de Saúde, por intermédio dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde.

Art. 10. É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da sua idade.

Art. 11. Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado e ao idoso internado ou em observação é assegurado direito a acompanhante, em tempo integral.

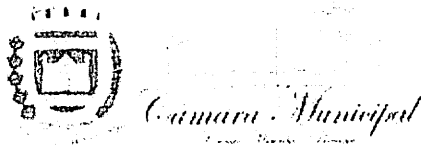
Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso, ou justificá-la por escrito, na impossibilidade.

Art. 12. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando em condições de proceder à opção, esta será feita pelo curador, quando for interditado, pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou não for encontrado, ou pelo próprio médico.

Art. 13 São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - garantir assistência à pessoa idosa, através de campanhas de promoção, proteção e recuperação do bem-estar físico e mental, em trabalho articulado com setores locais;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - estimular o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais gerontológicas e a cooperação ampla dos órgãos de saúde locais, estaduais e federais;

III - descentralizar o sistema de cuidadores de idoso, prevendo postos ou centros de saúde na periferia, de profissionais aptos aos cuidados primários e encaminhamentos necessários a serviços locais ou a outras sedes capacitadas.

**Subseção III
Na Área da Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Art. 14. São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando e utilizando os bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;

II - estimular e valorizar o registro da memória local e regional, bem como a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e na garantia de cultura e tradições;

III - criar e incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e de hábitos e que estimulem na participação para práticas saudáveis e agradáveis;

IV - garantir o acesso gratuito do idoso a promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, assim como em promoção de entidades não governamentais sem recursos públicos onde suas atividades estimulem o lazer e desenvolvimento pessoal;

V - supervisionar programas referentes à Terceira Idade;

VI - realizar anualmente encontro com os grupos dos idosos do município com diversas atividades de caráter esportivo, de recreação e de lazer;

VII - realizar anualmente os Jogos Municipais dos Idosos, a fim de assegurar direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na família e na sociedade;

VIII - oportunizar o acesso ao idoso em outros programas de esporte, lazer e recreação que venham a contribuir com a saúde física e mental dos idosos e a sua inclusão social.

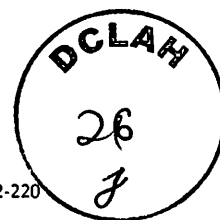
Art. 15. O sistema de ensino público municipal formará cursos ou classes de alfabetização para idosos, conforme suas disponibilidades e clientela existente, sem



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



prejuízo da sua formação regular, assim como se estimulará organização não governamental que igualmente forme cursos desse tipo.

Art. 16. Os idosos poderão frequentar quaisquer das classes de alfabetização de jovens e adultos existentes ou que vierem a ser implantadas.

Art. 17. O sistema de educação municipal deverá incluir matéria sobre relações com o idoso e sobre o conhecimento do envelhecimento, na grade curricular, promovendo interação entre as etapas de vivência.

Art. 18. Os estabelecimentos municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental deverão elaborar suas propostas pedagógicas contemplando conteúdos sobre idosos, respaldados pelas leis em vigor e tendo como subsídio para realização da mesma os parâmetros curriculares pertinentes.

Art. 19. O Poder Público Municipal apoiará o funcionamento da Universidade da Terceira Idade local ou de faculdades ou cursos voltados à terceira idade.

Subseção IV
Na Área do Transporte, Trabalho e Habitação.

Art. 20. Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade e até a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, cuja renda pessoal não ultrapasse 01 (um) salário mínimo, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Art. 21. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal, oficial ou oficializado, que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 22. Devem ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas para idosos, em estacionamento público ou privado, de forma ainda que eventual garantam comodidade.



Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 23. Os idosos terão preferência nos sistemas de embarque de passageiros no transporte coletivo.

Art. 24. Nos programas habitacionais a cargo do Município, o idoso terá preferência a 3% (três por cento) do total das unidades residenciais.

Art. 25. Haverá critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Art. 26. São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e estimular sua participação no mercado de trabalho;

II - apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com centros de treinamento comunitário e aproveitamento de talento;

III - estimular processos de orientação e aconselhamento visando à permanência do idoso na família, evitando seu isolamento do convívio social;

IV - criar serviços de casas lares, ajudando a solucionar alojamento de pessoas idosas;

V - destinar nos programas habitacionais do município, unidades especialmente projetadas que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

VI - estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos municipais eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;

VII - implantar equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

VIII - promover a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

**Capítulo III
ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO E ASSESSORAMENTO**

**SEÇÃO I
Serviços Administrativos**

~~Art. 6º As Secretarias Municipais e demais órgãos da administração municipal executarão as funções que lhes são previstas na legislação própria, inclusive no sistema de direitos e deveres, com relação ao que concerne ao idoso.~~



Campo Mourão
Município

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



SEÇÃO II Conselho Municipal do Idoso

~~Art. 7º O Conselho Municipal do Idoso criado pela Lei nº 1.230 é órgão administrativo vinculado à Secretaria da Ação Social, sendo permanente, deliberativo e consultivo, competindo-lhe coordenar a implantação da Política Municipal do Idoso e auxiliar a administração na análise, planejamento e decisão de matéria de sua abrangência.~~

~~Art. 8º Será assegurada a representatividade da administração pública, especialmente por meio das Secretarias da Ação Social e da Saúde, por meio de decreto, e por indicação do Conselho e nomeação, também por meio de decreto, dentre entidades públicas, entidades associativas ou classistas, ambos os atos do Prefeito Municipal, facultada a participação de pessoas de notório saber na matéria.~~

~~Art. 9º A Presidência do Conselho caberá, alternadamente, a representantes dos setores público e privado.~~

~~Art. 10. O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se sua recondução, por igual período.~~

~~Art. 11. O Conselho deliberará por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, sendo as decisões de caráter normativo publicadas oficialmente.~~

~~Art. 12. A participação no Conselho será gratuita e constitui serviço público relevante.~~

~~Art. 13. Compete, ainda, ao Conselho Municipal do Idoso:~~

~~I - Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente;~~

~~II - Assegurar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso;~~

~~III - Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições no âmbito local, com relação as ações voltadas para os idosos;~~

~~IV - Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, nos assuntos relativos à terceira idade, bem como com relação a programas de conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;~~

~~V - Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras na obtenção e destinação de recursos técnicos, científicos ou financeiros;~~

~~VI - Estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidades filantrópicas, como entidades de atendimento, facultativamente, não podendo exceder~~



Câmara Municipal
Campo Mourão, Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, percebido por ele, podendo essa atividade ser exercida pelo Conselho Municipal da Assistência Social.~~

~~Art. 14. Compete-lhe, também, a supervisão, acompanhamento, fiscalização, e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito municipal, conforme o art. 53 da Lei 10.741.~~

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO E ASSESSORAMENTO
(Redação dada pela lei 2482/2009)

Seção I
Dos Serviços Administrativos

Art. 27. As Secretarias Municipais e demais órgãos da administração municipal executarão as funções que lhes são previstas na legislação própria, inclusive no sistema de direitos e deveres, com relação ao que concerne ao idoso.

§ 1º O Conselho Municipal do Idoso proporá parcerias com os demais órgãos da administração municipal, ou entre eles, bem como com entidades externas, objetivando a realização da Política Municipal do Idoso.

§ 2º Os órgãos públicos municipais executarão, incentivarão ou apoiarão programas ou atividades que dependam de esforços conjuntos, entre eles ou deles com outras esferas administrativas ou organizações não governamentais.

Seção II
Do Conselho Municipal do Idoso

Art. 28. O Conselho Municipal do Idoso criado pela Lei Municipal nº. 1230, de 14 de junho de 1999, é órgão administrativo vinculado à Secretaria da Ação Social, sendo permanente, deliberativo e consultivo, competindo-lhe coordenar a implantação da Política Municipal do Idoso e auxiliar a administração na análise, planejamento e decisão de matéria de sua abrangência.

Art. 29. A composição do Conselho terá indicação em reunião interna e será efetivada por meio de decreto do Executivo Municipal, inclusive quanto à substituição e recondução.

§ 1º Entidades representativas da sociedade civil organizada e do poder público poderão participar, mediante convite e nomeação por decreto.

§ 2º É facultada a participação de pessoas de notório conhecimento na competência do conselho, mediante convite de sua direção.



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 30. O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se sua recondução, por igual período.

Art. 31. O Conselho deliberará por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, sendo as decisões de caráter normativo publicadas oficialmente.

Art. 32. A participação no Conselho será gratuita e constitui serviço público relevante.

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente;

II - apoiar instituições públicas ou privadas que realizam eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso;

III - colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso;

IV - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, nos assuntos relativos à terceira idade, bem como, com relação a programas de conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;

V - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras na obtenção e destinação de recursos técnicos, científicos ou financeiros;

VI - incentivar a criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade;

VII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

VIII - providenciar pela indicação dos conselheiros e suplentes;

IX - supervisionar e acompanhar a fiscalização e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito municipal, conforme o art. 53 da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Capítulo IV
POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

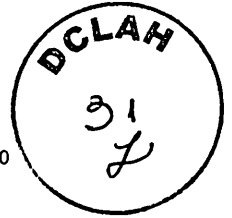
**SEÇÃO I
Medidas de Proteção**



Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~Art. 15. A política de atendimento ao idoso far-se-á pela administração municipal ou ações federais ou estaduais delegadas ao município ou por organizações não governamentais, articuladamente com ações da União, dos Estados ou outros municípios.~~

~~Art. 16. São linhas de ação da política de atendimento:~~

~~I - Ações sociais básicas previstas nesta Lei;~~

~~II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para quem as necessitar;~~

~~III - Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;~~

~~IV - Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;~~

~~V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa de direitos dos idosos;~~

~~VI - Mobilização da opinião pública no sentido de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.~~

SEÇÃO II

Entidades de Atendimento

~~Art. 17. As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, observando-se os seguintes requisitos:~~

~~I - Especificação do regime de atendimento;~~

~~II - Oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;~~

~~III - Apresentação de objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com o serviço a ser prestado;~~

~~IV - Prova de estar regularmente constituída, com o nome de sua identificação e que pode ser de fantasia, e de que seus dirigentes tenham idoneidade;~~

~~Art. 18. As entidades que desenvolvam ou pretendam desenvolver programas de longa permanência ou duração adotarão os seguintes princípios:~~

~~I - Preservação dos vínculos familiares;~~



Câmara Municipal
de Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- ~~II - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;~~
- ~~III - Manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;~~
- ~~IV - Participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;~~
- ~~V - Observância dos direitos e garantias dos idosos;~~
- ~~VI - Preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.~~

~~§ 1º As entidades que desenvolvem serviços ocasionais ou de curta permanência atenderão aos requisitos possíveis referentes as demais entidades de longa permanência.~~

~~§ 2º No caso de frequência mista, por faixa etária, em entidades de atendimento, persistirão os cuidados especificados para os idosos, no que for possível.~~

~~Art. 19. Constituem obrigações das entidades de atendimento, com relação pessoal e imediata com os idosos:~~

- ~~I - Celebrar contrato por escrito de prestação de serviços, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, no caso de existente a relação de prestação de serviços;~~
- ~~II - Observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;~~
- ~~III - Fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;~~
- ~~IV - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;~~
- ~~V - Oferecer atendimento personalizado;~~
- ~~VI - Diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;~~
- ~~VII - Oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;~~
- ~~VIII - Proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;~~
- ~~IX - Promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;~~
- ~~X - Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;~~



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~XI - Proceder a estudo social e pessoal de cada caso;~~

~~XII - Comunicar a autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;~~

~~XIII - Providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;~~

~~XIV - Fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;~~

~~XV - Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias de atendimento, nome do idoso, seu responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;~~

~~XVI - Comunicar ao Ministério Público a situação de abandono moral ou material por parte de familiares;~~

~~XVII - Manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, conforme o tipo de atendimento.~~

~~§ 1º - É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica, não podendo ser em montante superior a 70% (setenta por cento) de benefícios previdenciários.~~

~~§ 2º - As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientando os cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.~~

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
(Redação dada pela lei 2482/2009)**

**Seção I
Das Medidas de Proteção**

Art. 34. A política de atendimento ao idoso far-se-á pela administração municipal ou ações federais ou estaduais delegadas ao município ou por organizações não governamentais, articuladamente com ações da União, dos Estados ou outros municípios.

Art. 35. São linhas de ação da política de atendimento:

I - ações sociais básicas previstas nesta Lei;



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para quem as necessitar;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência através da Assistência Social;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa de direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

**Seção II
Das Entidades de Atendimento**

Art. 36. As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, observando-se os seguintes requisitos:

I - especificação do regime de atendimento;

II - oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

III - apresentação de objetivos estatutários e planos de trabalho compatíveis com o serviço a ser prestado;

IV - prova de estar regularmente constituída, com o nome de sua identificação e que pode ser de fantasia e de que seus dirigentes tenham idoneidade.

Art. 37. As entidades que desenvolvam ou pretendam desenvolver programas de longa permanência ou duração adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

§ 1º As entidades que desenvolvem serviços ocasionais ou de curta permanência atenderão aos requisitos possíveis referentes às demais entidades de longa permanência.

§ 2º No caso de frequência mista, por faixa etária, em entidades de atendimento, persistirão os cuidados especificados para os idosos, no que for possível.

Art. 38. Constituem obrigações das entidades de atendimento, com relação pessoal e imediata com os idosos:

I - celebrar contrato por escrito de prestação de serviços, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, no caso de existente a relação de prestação de serviços;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuários adequados se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa aqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder ao estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar a autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisi-te os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, seu responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público a situação de abandono moral ou material por parte de familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal, profissional com formação específica, conforme o tipo de atendimento.

§ 1º É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade de acolhimento, não podendo ser em montante superior a 70% (setenta por cento) de benefícios previdenciários ou de renda pessoal.

§ 2º As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades dos idosos, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientando os cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

**Capítulo V
FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

**SEÇÃO I
Fiscalização**

~~Art. 20. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Idoso, independente de outros órgãos de fiscalização.~~

~~Art. 21. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.~~

**SEÇÃO II
Penalidades**



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~Art. 22. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, observado o devido procedimento legal:~~

~~I - Entidades governamentais: advertência; afastamento provisório de seus dirigentes; afastamento definitivo de seus dirigentes; fechamento de unidade ou interdição de programa;~~

~~II - Entidades não governamentais: advertência; multa; suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas municipais; interdição de unidade ou suspensão de programa; proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.~~

~~§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.~~

~~§ 2º A suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.~~

~~§ 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advieram para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.~~

~~Art. 23. As entidades que infringirem regras previstas nesta Lei, quando a pena de multa for a aplicável, serão multadas na quantia entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo em dobro na reincidência, e as pessoas que o fizerem, inclusive dirigente de entidade de atendimento, na quantia entre 50,00 (cinquenta reais) e 200,00 (duzentos reais), sendo em dobro na reincidência.~~

~~Parágrafo único. As multas de que trata o caput deste artigo, deverão ser repassadas ao Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso - FAMPI.~~

~~Art. 24. A pena de multa e as demais penalidades previstas serão atualizadas segundo as regras existentes na administração municipal, bem como os procedimentos de notificação, apuração e cobrança o serão nos termos da Lei.~~

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES
(Redação dada pela lei 2482/2009)

Seção I
Da Fiscalização



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 39. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal do Idoso, independente de outros órgãos de fiscalização.

Art. 40. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Seção II
Das Penalidades

Art. 41. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, observando o devido procedimento legal:

I - entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas municipais;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advieram para o idoso, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Art. 42. As entidades que infringirem regras previstas nesta Lei, quando a pena de multa for a aplicável, serão multadas na quantia entre 500 (quinhentos) a 2.000 (dois mil), sendo em dobro na reincidência, e as pessoas que o fizeram, inclusive dirigente de entidade de atendimento, na quantia de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos), sendo em dobro na reincidência, valores em UFCM - Unidade Fiscal de Campo Mourão.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Parágrafo único. As multas de que trata o caput deste artigo deverão ser repassadas ao FAMPI - Fundo Municipal de Apoio a Política do Idoso.

Art. 43. A pena de multa e as demais penalidades previstas serão atualizadas segundo as regras existentes na administração municipal, bem como os procedimentos de notificação, apuração e cobrança o serão nos termos da Lei.

Capítulo VI FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO IDOSO

~~Art. 25. Para a aplicação dos objetivos da Política Municipal do Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, FAMPI, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão dos recursos destinados a cobertura de planos, programas, projetos e promoções desse setor.~~

~~§ 1º Cabe às Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas competências, gerir o FAMPI, sob orientação e controle subsidiário do Conselho Municipal do Idoso.~~

~~§ 2º O orçamento do FAMPI integrará o orçamento das Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas áreas de atuação.~~

~~Art. 26. Constituirão, dentre outras, receitas do FAMPI:~~

~~I - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional ou Estadual do Idoso;~~

~~II - Transferências do Município;~~

~~III - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;~~

~~IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;~~

~~V - Transferências do exterior;~~

~~VI - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, específicas para o atendimento desta Lei;~~

~~VII - Receitas de acordos e convênios;~~

~~VIII - Receitas provenientes de promoções patrocinadas pelo Conselho Municipal do Idoso.~~

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A POLÍTICA DO IDOSO (Redação dada pela lei 2482/2009)



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~Art. 44. Para a aplicação dos objetivos da Política Municipal do Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica instituído o FAMPI - Fundo Municipal de Apoio a Política do Idoso, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão de recursos destinados à cobertura de planos, programas, projetos e promoções desse setor.~~

“Art. 44. Para a execução dos objetivos da Política Municipal do Idoso prevista nesta Lei, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica criado o Fundo Municipal do Idoso, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão de recursos, destinados ao financiamento de planos, programas, projetos, promoções e ações voltadas ao desenvolvimento de políticas públicas para a terceira idade. (Redação dada pela Lei 3131/2013)

§ 1º Cabe às Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas competências, gerir o FAMPI, com o auxílio do Conselho Municipal do Idoso, enquanto este não se habilitar para tanto.

§ 2º Constituirão o orçamento do Conselho as receitas próprias de sua atuação ou as originadas de órgãos não governamentais.

~~Art. 45. Constituirão, dentre outras, receitas do FAMPI:~~

Art. 45. Constituirão, dentre outras, receitas do Fundo Municipal do Idoso:
I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional ou Estadual do Idoso;

II - transferências do Município;

III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - transferências do exterior;

VI - dotações orçamentárias da União e dos Estados, específicas para o atendimento desta Lei;

VII - receitas de acordos e convênios;

VIII - receitas provenientes e promoções patrocinadas pelo Conselho Municipal do Idoso.

IX - os valores das multas previstas no Capítulo III da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003; (Redação dada pela Lei 3131/2013)



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



X - os valores das deduções do Imposto de Renda previstas na Lei Federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010; (Redação dada pela Lei 3131/2013)

XI - outras receitas destinadas ao referido Fundo." (Redação dada pela Lei 3131/2013)

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

~~Art. 27 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: autoridade policial, Ministério Público ou Conselho Municipal de Idoso.~~

~~Art. 28 - O Conselho Municipal institui o dia 27 de Setembro, considerado como "Dia Internacional do Idoso", como o "Dia Municipal do Idoso".~~

~~Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação, dando ampla divulgação da mesma.~~

~~Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
(Redação dada pela lei 2482/2009)

Art. 46. Fica mantida a composição do Conselho Municipal do Idoso, nomeada pelo Decreto Municipal nº. 3944, datado de 28 de novembro de 2007, e cujos membros titulares foram empossados em 10 de dezembro de 2007 por ato do Prefeito Municipal, cumprindo-lhe exercer o mandato pelo tempo estabelecido no art. 30 desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo nomeará os suplentes aos titulares já nomeados e empossados, cujos mandatos em suplência extinguir-se-ão juntamente com os dos titulares.

Art. 47. Ficam revogadas as seguintes leis, com as ressalvas que se irão definir:

I - Lei nº. 1.230, datada de 14 de junho de 1999, com a permanência em vigor dos seus artigos 1º e 6º, revigorados e modificados pelos artigos 29 a 32 desta lei;

II - Lei nº. 2.188, de 13 de fevereiro de 2007, mantidas as nomeações de representantes de órgãos públicos e entidades não governamentais, pelo mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período;



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - os suplentes dos órgãos públicos e entidades não governamentais, para esses titulares anteriormente indicados, terão o mesmo tempo de mandato e possível renovação, iniciando o período junto com as nomeações da Lei nº. 2.188 de 13 de fevereiro de 2007.

Art. 48. Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos servidores da administração pública a quaisquer dos seguintes órgãos: Autoridade Policial, Ministério Público ou Conselho Municipal do Idoso.

Art. 49. Fica instituído o dia 27 de Setembro como o "Dia Municipal do Idoso".

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 1º de abril de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Sidnei de Souza Jardim
Secretário da Ação Social



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1292/2009

DE 30/06/2009

LEI Nº 2464
De 29 de junho de 2009

Institui o Certificado - Inclusão e o Selo-Inclusão no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Certificado - Inclusão e o Selo - Inclusão, a serem concedidos às pessoas físicas ou jurídicas que adaptarem suas edificações e treinarem seus funcionários, eliminando as barreiras arquitetônicas e sociais, a fim de garantir o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e às idosas.

Parágrafo único. Constarão no Certificado - Inclusão a identificação do agraciado, o número e a data desta Lei, além dos dados característicos do diploma.

Art. 2º A pessoa jurídica agraciada com o Certificado - Inclusão receberá o Selo - Inclusão, que poderá ser utilizado na divulgação de seus produtos e serviços.

Parágrafo único. O prazo de validade do Certificado e do Selo coincidirá com o exercício fiscal subsequente àquele em que for feita a certificação.

Art. 3º O Certificado - Inclusão e o Selo - Inclusão serão concedidos pelo Prefeito do Município, ouvido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e o Conselho Municipal do Idoso, nas seguintes graduações:

I - Grau Prata, à pessoa física ou jurídica que adaptar fisicamente suas edificações, eliminando as barreiras arquitetônicas para melhor atender à pessoa portadora de necessidades especiais e ao idoso;

II - Grau Ouro, à pessoa física ou jurídica que adaptar fisicamente suas edificações, eliminando as barreiras arquitetônicas, e treinar seus funcionários para melhor atender à pessoa portadora de necessidades especiais e ao idoso.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica agraciada receberá o Certificado - Inclusão e o Selo - Inclusão do Prefeito do Município ou de seu representante.

Art. 5º O Certificado - Inclusão e o Selo - Inclusão serão entregues, em solenidade específica, na 1ª (primeira) semana de dezembro de cada ano.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 29 de junho de 2009

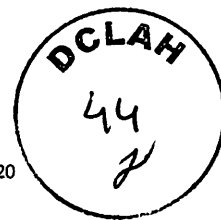
Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1299/2009

DE 24/07/2009

LEI Nº 2477
De 23 de julho de 2009

Dispõe sobre a colocação de tabuleta ou cartaz no interior dos ônibus do Transporte Coletivo Urbano e nos ônibus de Transporte Escolar Municipal com a seguinte frase "O IDOSO É VOCÊ AMANHÃ, RESPEITE".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º No interior de todos os ônibus do Transporte Coletivo Urbano e nos ônibus do Transporte Escolar Municipal, autorizados a circular no Município, será afixada tabuleta ou cartaz rígido com a seguinte frase "O IDOSO É VOCÊ AMANHÃ, RESPEITE", nela esculpida.

Art. 2º O descumprimento do artigo primeiro implicará em multa a ser estipulada pelo setor responsável, podendo ser dobrada a cada reincidência.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, para que as empresas responsáveis possam providenciar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de julho de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº. 2515

De 16 de novembro de 2009.

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE
VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º. O programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou por terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º. São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta Lei:

- I - vacina contra gripe (influenza);
- II - vacina contra pneumonia (pneumocócica);
- III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);
- IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;
- V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º. O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria da Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

§ 1º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades de Saúde e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs solicitante



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



com 60 (sessenta) anos ou mais, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso.

§ 2º - As Unidades de Saúde disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta Lei e no âmbito e seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do Programa Saúde da Família - PSF, devidamente habilitados.

Art. 5º. O programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1367/2010

LEI N. 2573
De 6 de maio de 2010.

DE 07/05/2010

Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra idosos e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É dever de todo agente público a defesa dos direitos do idoso, competindo-lhe comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso os casos de violência contra idosos de que tiver conhecimento.

Art. 2º Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra idosos deverão notificar o fato ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Caso o idoso seja atendido por entidade pública ou particular, o nome desta constará da notificação.

Art. 3º Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único. O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, o local onde ocorreu a violência e o nome do suposto agressor.

Art. 4º Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra o Idoso, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente Lei, com a finalidade de orientar e informar as políticas públicas de atendimento ao idoso.

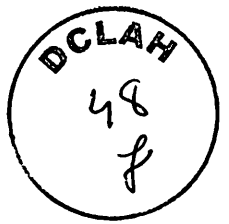
Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, prevendo, inclusive, a aplicação de penalidades aos agentes públicos municipais que forem omissos, negligentes ou ineficientes no cumprimento das obrigações prescritas neste diploma legal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 6 de maio de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral



Câmara Municipal
Campo Mourão

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1483/2011

DE 21/10/2011

LEI N. 2789
De 18 de outubro de 2011.

Cria a campanha educativa "Multa Moral", de respeito às vagas de estacionamento público reservado a idosos e deficientes físicos.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É criada a campanha "Multa Moral" de educação no trânsito, quanto ao respeito às vagas de estacionamento público reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

I - as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e das pessoas com deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos;

II - as sanções previstas na legislação.

§ 2º Os folhetos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada, caso em que poderão ser colocados um espaço de até 1/6 (um sexto) de sua área, com a publicidade do estabelecimento, respeitada a legislação correlata em vigor.

§ 3º A conscientização através desta Campanha poderá ser:

I - pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

II - as áreas para distribuição dos folhetos se limitarão às:

- a) áreas de estacionamento público e privado;
- b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- c) eventos públicos;
- d) instituições de ensino;
- e) igrejas e templos; e
- f) outros locais a critério dos interessados.

III - pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator.

Art. 2º Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 18 de outubro de 2011.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N. 3601
De 22 de junho de 2015.

Estabelece a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiências e moradores da zona rural, já cadastrados nas Unidades Básica de Saúde do Município, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º. Os pacientes idosos, as pessoas com deficiências e os moradores da zona rural poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas Unidades Básica de Saúde do Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - unidade básica de saúde: o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;
- II - idoso: a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Art. 2º. O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades básicas de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 3º. Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º. As unidades básicas de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 22 de junho de 2015.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1039/2006

DE 01/12/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006
De 29 de novembro de 2006

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

CAPÍTULO VI
ATIVIDADES DIRECIONADAS A GRUPOS ESPECÍFICOS

SEÇÃO IV
SAÚDE DO IDOSO

Artigo 151. A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde e incluirão:

- I- prolongamento da vida ativa, autônoma e independente, vinculada a família e a comunidade, propiciando e potencializando sua participação no viver cotidiano;
- II- avaliações periódicas com o intuito de promover a saúde, prevenir doenças ou complicações e postergar o surgimento de incapacidade, além das ações de reabilitação;
- III- garantia de acesso a serviços especializados e/ou multidisciplinares, assim como de internamento;
- IV- facilidade de acesso aos serviços de atendimento à população idosa através de readequação da rede física;
- V- estímulo a criação de centros de convivência e hospitais-dia para o idoso com acompanhamento de pessoal treinado, como alternativa ao asilamento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciência a Súmula nº 08/2019 de autoria do vereador Sidnei Jardim - PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO VIVER BEM (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO AO ENVELHECIMENTO E PROMOÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA IDOSA) NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



Campo Mourão, 28 de Janeiro de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 49 /2019
Ref.: SÚMULA Nº 06/2019
ORIGEM: VEREADOR SIDNEI JARDIM.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **06/2019** - Processo Digital nº 100/2019 - que registra PROJETO DE LEI: “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO VIVER BEM (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO AO ENVELHECIMENTO E PROMOÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA IDOSA) NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 07 de janeiro de 2019

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 21 de janeiro, a existência das seguintes matérias registradas por outros Vereadores: Súmula 171/2018 do Vereador Edoel Rocha, Projeto de Lei nº 74/2018 do Vereador Jadir Pepita e Indicação nº 1221/2018 e Indicação Legislativa nº 2179/2018 ambas da Vereadora Nelita Piacentini.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 23 de janeiro de 2019, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 814/1993, Lei 875/1994, Lei 1045/1997, Lei 1092/1998, Lei 1192/1998, Lei 1293/2000, Lei 1793/2004, Lei 2464/2009, Lei 2477/2009, Lei 2515/2009, Lei 2573/2010, Lei 2879/2011, Lei 3601/2015 e Lei Complementar 15/2006.

Em 31 de janeiro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

u



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de dispor sobre a implantação do “Projeto Viver Bem” (prestação de serviço de apoio ao envelhecimento e promoção da saúde da pessoa idosa) no Município de Campo Mourão.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, devido representar temas semelhantes, porém distintos.

Mesmo raciocínio se aplica às proposições destacadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, não podendo todavia o Autor da proposição em tela adentrar ao já exposto por elas.

Ademais, adverte-se que a presente Súmula, padecerá de vício de iniciativa, caso, eventualmente, institua aumento de despesas ou estabeleça funções ao Poder Executivo e suas Secretarias, atentando contra o princípio da tripartição de poderes e invadindo a esfera de atuação do Poder Gerencial, situação que implicará em vício de iniciativa (artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, IV, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno).

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula, mediante as ressalvas retro apontadas.

u



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 04 de fevereiro de 2019.

Ulisses Lima

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

- 1- Registro ciência ao Parecer nº 49/2019 da DIJUR, referente à Súmula nº 06/2019 de autoria do vereador Sidnei Jardim – “PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO VIVER BEM (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO AO ENVELHECIMENTO E PROMOÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA IDOSA) NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que se manifesta favorável, mediante ressalvas, à apresentação da presente Súmula.
- 2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

OLIVINO
CUSTÓDIO 2
Assinado de forma digital por OLIVINO CUSTÓDIO 2
Dados: 2019.02.05 15:19:00 -02'00'
6 de Dezembro de 1947
OLIVINO CUSTÓDIO
Presidente

Campo Mourão, 05 de fevereiro de 2019.